

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A (IN)EFICÁCIA DO CARÁTER
PREVENTIVO DA PENA NO BRASIL**

**THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE
PREVENTIVE NATURE OF THE
PENALTY IN BRAZIL**

Ana Paula Pereira LUCAS
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: anapaula.analucas@gmail.com

Italo Lucas de BRITO
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: italolucas200116@gmail.com

Marcos Paulo Goulart MACHADO
Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
marcos.machado@unitpac.edu.br



RESUMO

Tal artigo busca analisar a (in)eficácia do caráter preventivo da pena no Brasil, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e documentais, onde se encontrou informações referentes ao surgimento da pena e aos dados referentes à reincidência, buscando demonstrar a efetividade da finalidade preventiva da pena em se tratando deste fenômeno (reincidência). Trata-se de pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa e com objetivos descritivos. Para melhor entendimento, é importante elucidar as características da pena e suas finalidades, que são definidas pelas teorias preventiva, retributiva e ressocializadora, os tipos de reincidências importantes para esta pesquisa, sendo estes reincidência penitenciária, que ocorre quando há retorno ao sistema prisional, após o cumprimento de pena em um estabelecimento penal e a legal, quando há condenação judicial por um crime em um período de até cinco anos após a extinção da pena anterior, e, por último, unicamente retratar o seu caráter preventivo e sua (in)eficácia. Concluindo, a presente pesquisa tem sua importância efetivada visto o grande aumento de número de reincidências no Brasil, percebendo, assim, a necessidade de apuração acerca desta (in)eficácia da pena aplicada.

Palavras-chave: Aplicabilidade da pena. Finalidades da pena. Reincidências.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the (in)efficacy of the preventive nature of the penalty in Brazil, using bibliographic and documentary research, where information was found regarding the appearance of the penalty and the data related to recidivism, seeking to demonstrate the effectiveness of the preventive purpose of the penalty in the case of this phenomenon (recidivism). This is a basic research with a qualitative approach and descriptive objectives. For a better understanding, it is important to elucidate the characteristics of the penalty and its purposes, which are defined by preventive, retributive and resocializing theories, the types of recidivism important for this research, these being penitentiary recidivism, which occurs when there is a return to the prison system, after the execution of sentence in a criminal establishment, and legal when there is judicial conviction for a crime in a period of up to five years after the extinction of the previous

sentence, and, finally, only to portray its preventive character and its (in)efficacy. In conclusion, the present research has its importance in view of the large increase in the number of recidivisms in Brazil, thus perceiving the need for verification about this (in)efficacy of the sentence applied.

Keywords: Applicability of the penalty. Feather purposes. Recidivisms.

INTRODUÇÃO

A princípio, o artigo busca elucidar o caráter preventivo da pena no Brasil, de modo a demonstrar a sua (in)eficácia, explicando a função da pena e a forma como os indivíduos reagem à sua coercitividade para evitar reincidência.

É possível identificar, por meio de relatório do CNJ, que, no Brasil, não há eficácia no caráter preventivo da pena, visto que, no mínimo, 42,5 % dos agentes com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (exceto Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015, reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019.

Ademais, tem-se como objetivo geral apurar a eficácia ou ineficácia do caráter preventivo da pena no Brasil. Sendo os específicos, demonstrar a finalidade da pena, a aplicabilidade do caráter preventivo desta e analisar se este é devidamente cumprido.

Ante o grande aumento no número de reincidências no Brasil, percebe-se a necessidade de verificação das características inerentes à finalidade da pena, uma delas é verificada no caráter preventivo, podendo identificá-lo na condição de evitar ou fazer com que o sujeito entenda a condição da pena e, assim, não venha a reincidir.

Desta forma, percebendo a necessidade de apuração acerca desta (in) eficácia da pena aplicada, constrói-se a presente pesquisa.

A presente pesquisa é de natureza básica, com abordagem qualitativa, com objetivos descritivos, procedimento bibliográfico e documental. Gil (2002, pág. 133) afirma que “a análise qualitativa depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação”.

Conforme salienta Gil (2002, pág. 42) “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Em concordância com Lakatos

(2003, pág. 183) “[...] a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo”.

De acordo com Lakatos (2003, pág. 175), o procedimento documental, “[...] fonte de coleta de dados que está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”.

Serão usados dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, assim como de conceitos doutrinários e sites que tratam sobre o tema.

No primeiro capítulo serão elucidadas as características da pena, no segundo, seu surgimento e evolução, no terceiro, suas finalidades e os tipos de reincidências importantes para esta pesquisa, e, por último, unicamente do seu caráter preventivo e sua (in)eficácia.

O SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA PUNIÇÃO

Segundo Fernando, em seu livro o Direito de punir em Thomas Hobbes, em *Leviatã*, Hobbes explica o surgimento do direito ou autoridade de punir, considerando que ninguém é obrigado pelo pacto a abster-se de resistência à violência, não se podendo pretender que alguém deu aos outros nenhum direito de usar de violência contra sua pessoa, fundada a República, cada um renuncia ao direito de defender os outros, mas não de defender a si. Ademais, cada um obriga-se a ajudar o soberano na punição de outrem, mas não na sua própria, ficando claro que o direito de punir pertence à república (àqueles que a representam) não tem seu fundamento em nenhuma concessão ou dádiva dos súditos. (HOBBS, 2008¹ citado por OLIVEIRA, 2021, p. 122).

Desta forma, é resquício do estado de guerra, devendo atender a pressupostos morais e racionais (respeitar as leis naturais) e ser utilizado para o bem comum, preservando todos, atendendo a seu fim (HOBBS, 2008² citado por OLIVEIRA, 2021, p. 126).

O autor sintetiza, através de Bobbio, que as leis de natureza têm por característica geral obrigarem “apenas em consciência”, de forma, se não fosse instituído o Estado Civil, com cerne no império da lei civil, o Estado, não seria criado por leis positivas, transformar-se-ia na estrutura política mais tirânica até então criada, visto não existir meio de se

¹ OLIVEIRA, FERNANDO ANTÔNIO SODRÉ D. O Direito De Punir em Thomas Hobbes. Editora Unijuí, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

² Ibidem.

controlar, efetivamente e não haveria meios de se estabelecer limites ao direito de punir dos governantes (BOBBIO, 1991³ citado por OLIVEIRA, 2021, p. 126).

Aduz que Hobbes considerava todo crime um pecado, mas nem todo pecado infringia a lei, e que para se ter a obediência política era necessário haver a pena. Às vezes o pecado se confundia com crime, assim sendo unificado os dois conceitos. (HOBBS, 2008⁴ citado por OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, não pecava quem obedecesse a lei, pois o descumprimento da lei gerava pecado, assim, pode-se notar a importância da punição no sentido de que ela estabelece a causa na qual o indivíduo que praticou um delito será julgado. A opressão por meio da pena seria determinada no momento que alguma conduta imposta pela lei for contrariada (HOBBS 2008⁵, citado por OLIVEIRA, 2021).

Sabe-se que, segundo Éthore (2016), a pena já era aplicada nas comunidades primitivas, o homem primitivo sentia-se desprotegido fora de sua comunidade. Definida por Erich Fromm, conforme afirma Éthore, o pacto representaria uma organização jurídica primitiva, nomeada vínculo de sangue, fazendo com que existisse o dever da vingança coletiva, visando desfazer a ação do malfeitor, por meio de sua própria destruição ou banimento do grupo (FROMM, 1975⁶ citado por ÉTHORE, 2016).

Complementa o autor que, segundo Goldkorn, na antiguidade, com a evolução da pena, passou-se as legislações penais a serem marcadas pela natureza religiosa. Diante disso, a pena encontrava justificativa em fundamentos religiosos, tendo o fim de satisfazer a divindade ofendida pelo crime, reconquistando sua benevolência perante os deuses. (GOLDKORN, 1995⁷ citado por ÉTHORE, 2016).

O autor cita ainda que, entre os séculos VII e VI a.C., com a crescente do pensamento político, ocasionou-se a necessidade de leis escritas, sendo a principal delas o Código de Dracon, de 621 a.C; enquanto na idade média a pena era imposta de forma mais severa, para ser comprovadamente inocente teria que andar sobre ou entrar na água fervendo. À época, a pena tinha apenas o caráter retributivo, além disso, tudo o que era contra a religião e seus preceitos era apenado, já na idade moderna, a religião é deixada um

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

⁶ Corsi, Éthero Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. Âmbito jurídico. Ano: 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-me>. Acesso em 17 de setembro de 2022.

⁷ Ibidem.

pouco de lado, a pena era aplicada para mostrar a influência que tinha o Monarca, sem proporcionalidade entre o fato e a punição. Neste momento, levava-se em conta o caráter preventivo, intimidando as pessoas (ÉTHORE, 2016).

Continua expondo o autor que, com a idade contemporânea e o fim do absolutismo, as penas que tinham o caráter de vingança e as penas cruéis foram deixando de existir, dando espaço agora para uma forma mais justa de punir o infrator. Surge-se ideias de abolirem as penas cruéis como a pena de morte, buscando punições proporcionais. Os delitos e os criminosos receberam uma atenção melhor, com direito a individualização da pena e ressocialização para que o indivíduo volte a viver em um convívio com a sociedade (ÉTHORE, 2016).

De acordo com Tatiana V. Bicudo, o Direito Penal surge como negação à vingança, levada a efeito de pessoa a pessoa, como descontinuidade e em conflito com ela, substituindo, a pena, historicamente, a vingança como modo de se prevenir reações de caráter vingativo, possibilitando um sistema inquisitivo arbitrário (BICUDO, 2015).

Nesse mesmo âmbito, a autora relata que as propostas reformadoras do século XVIII baseavam-se principalmente na humanização da pena e na adoção de princípios em que a lei penal simples e clara, desvincula-se de preceitos morais e religiosos; e seja anterior à prática da ação considerada criminosa (BICUDO, 2015).

Deveria a pena expressar-se de forma justa, remediando o mal cometido e evitando a ocorrência de outros males cometidos contra a sociedade, sendo, assim, proporcional ao crime cometido e suficiente para atingir as finalidades utilitárias do Direito Penal.

Tatiana ainda ressalta que a análise interpretativa do delito, punição e prevenção do crime revela a estrutura da teoria penal, arquitetada no século XVIII, que explicava e fundamentava uma boa forma de convivência social, onde houvesse paz e segurança entre os indivíduos, unidos por um pacto social (BICUDO, 2015).

A autora prossegue mostrando que, dessa forma, com o intuito de evitar atos considerados prejudiciais à vida em comum, foi pensado um sistema legal que garantisse a ordem desejada: a punição dos atos infracionais, assim considerados todos os que colocassem em risco a paz social. Tal punição acarreta duas funções preponderantes: a de mensagem às pessoas reunidas em uma determinada organização social e política, no sentido de que se evitasse que praticassem atos potencialmente danosos à sociedade; e a de retribuição de um mal àquele que praticou um delito prejudicando a ordem social (BICUDO, 2015).

De forma que, conforme Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, garantindo o máximo de liberdade possível, os homens se reúnem em sociedade por meio de um pacto, em que cada um abre mão de uma parcela ínfima de sua liberdade. Nesse sentido, pode-se entender que “a soberania e as leis não são mais do que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, resultado das vontades particulares” (BECCARIA, 2001, p. 90).

Vejamos o que o autor diz em sua obra:

As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados, sobre a superfície da terra. Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a certeza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança (BECCARIA, 2001, p. 26).

Tendo como ponto principal o da convivência harmônica entre os homens, delito é tudo o que a razão formula como sendo um ato contrário à manutenção da paz social e do bem comum. Este, portanto, constitui-se pela soma de todos os interesses particulares.

Beccaria relata ainda que essas pequenas porções de liberdade fundamentam o direito de punir, sendo este, do soberano, fundando-se na necessidade de defesa à segurança pública da usurpação do particular. Da necessidade da reunião em sociedade, através de acordos entre os particulares conforme seus interesses, tem-se uma progressão de crime, sendo o maior aquele que visa destruir a própria sociedade, enquanto os menores, as pequenas ofensas feitas aos particulares. Entre estes extremos, compreende-se todos os atos opostos ao bem público (BECCARIA, 2001, págs. 26, 28 e 125).

A partir da relação entre crime e dano causado à sociedade e a quantidade necessária a permitir a dissuasão, estruturam-se o delito e a punição. Considera-se a pena justa e que cumpre a sua função de prevenção, quando seu rigor, entendido como quantificação de tempo, apenas ultrapasse o bem auferido com o crime (BICUDO, 2015).

Nesse período, e com esses fundamentos, a execução da pena não é praticada sobre o corpo do réu, na forma de suplícios, mas sobre a restrição de sua liberdade e bens. Dessa forma, não é o corpo do delinquente que sofre a punição (BICUDO, 2015).

Sendo assim, a pena privativa de liberdade aparece como forma mais adequada à execução da punição, uma vez que permite a quantificação em dias, além de cumprir a função de reforma do réu e ressarcimento da parte lesada com o crime cometido, dadas as leis simples e claras, e o Juiz, uma vez ocorrido um delito, deve aplicar apenas o silogismo entre a norma e o fato ocorrido, com a aplicação da pena ali proposta.

FINALIDADES DA PENA

À pena confere três finalidades, segundo Enio Luiz Rosseto (2014), são elas elucidadas através de teorias. E, conforme aduz a **Teoria Retributiva**, a pena tem a finalidade de retribuir, ou seja, recompensar o mal que foi feito pelo agente. Assim podendo a pena ter até outras finalidades, porém a principal seria a de retribuir, propondo, dessa forma, um castigo ao infrator. Destarte, a teoria retributiva volta aos tempos antigos, assemelhando-se a lei do talião (olho por olho, dente por dente) e funcionando como penitência a ação cometida pelo indivíduo, portanto, um acontecimento desfortúnio imposto a quem cometeu o mesmo com outra pessoa.

A teoria retributiva, para Cristina Tontini (2022), no mesmo sentido, era estabelecer a pena para quem praticou um mal, assim, se o crime era uma contrariedade das regras, então a punição era a negação do crime. Devendo haver proporcionalidade entre o crime que cometeu e a punição aplicada, sendo difícil compreender como vai trazer vantagem aplicando o mal da punição ao mal do delito, nesse caso a pena não leva em conta nenhuma outra finalidade a não ser a de se recompensar o mal com o mal.

Esta finalidade permite aos agentes a reflexão do mal que por eles foi feito, nesse sentido, se houver uma pena é porque conseqüentemente houve culpa. Assim, a doutrina da retribuição visa compensar o ato praticado, contudo, este raciocínio não é o mais adequado, visto que não se compensa o autor do homicídio ser punido com uma pena de reclusão.

De acordo com Kant e A. N. Galvão da Rocha (2014), a função principal da pena seria a retribuição da conduta criminosa ao agente para assim se falar em justiça e igualdade em relação a pena e o mal causado à vítima, pois aqui o objetivo é buscar a justiça e não prevenir os delitos. A pena tem o intuito de que o agente sofra por ter ofendido o ordenamento.

De acordo com Enio Luiz Rosseto (2014), para a **Teoria Preventiva**, a pena busca defender a todos e, simultaneamente, busca prevenir outros atos infracionais que possam ser praticados por outras pessoas. Nessa teoria busca-se olhar para o futuro e para o bem da sociedade, não tendo o caráter de uma manifestação de vingança como a retributiva, ela faz uma análise geral e mais abrangente dos efeitos que a pena pode proporcionar à sociedade. Assim, se a pena não desencorajar o sujeito ela é ineficaz para essa teoria, que procura então uma função útil na pena de proteger as pessoas e procurar evitar que novos delitos sejam praticados por novas pessoas.

Há, então, a prevenção especial que tem como objetivo fazer com que não ocorram novas condutas criminosas por parte do delinquente, o fazendo ter medo, é uma mudança introduzida internamente, ou seja, uma mudança moral do indivíduo, também pode contar com a separação do sujeito da sociedade para conter a sua situação de perigo em relação às demais pessoas, tendo possibilidade de, no futuro, ele ter chances de ter um bom convívio com as pessoas e evite a reincidência criminal; e a geral que ocorre antes da ocorrência do ato e vale-se da pena para coibir os delitos, tendo o fim de acovardamento generalizado das pessoas com a pena, para que não venha a incidir novos delitos e não seja apenas um instrumento utilizado pelo Estado em forma de vingança, assim utilizando a coação psicológica para se ter uma boa razão para não se praticar atos criminais.

Com o passar do tempo surgiram quatro doutrinas: 1) Doutrina de prevenção especial positiva: endireitar quem cometeu o ilícito é o desenvolvimento de quem recebeu a pena (justeza); 2) Doutrina de prevenção especial negativa: paralisar o autor do crime é quando tira o réu do meio social (privação de liberdade); 3) Doutrina de prevenção geral positiva: sentido de reforçar a realidade da sociedade é voltado à sociedade com a função de educar a todas as pessoas; e, 4) Doutrina de prevenção geral negativa: essa tem a intenção de afastar a sociedade por meio da pena, ou seja, colocar terror na sociedade para prevenir de possíveis atos.

De acordo com Déa Carla Pereira Nery (2012), na teoria preventiva a pena se conceitua em um mal a quem é punido servindo de exemplo, não podendo a pena ser apenas um instrumento político-criminal, ela tem que usar este mal para se obter a finalidade de evitar crimes. Para essa teoria, o ser humano não pode ser levado em conta como um objeto ou um meio para as vontades dos outros, deve, então, ser levado em conta como um fim.

Para Enio Luiz Rossetto (2014), a **Teoria Ressocializadora** diz respeito à função que a pena tem em recuperar e colocar o réu no meio social, junto com outras pessoas e conseguir levar uma vida normal como as outras. As vezes, essa ressocialização pode ser feita mesmo fora da prisão, pois segundo alguns juristas o nosso sistema prisional pode prejudicar na recuperação do preso, visto que às vezes as prisões tem um ambiente muito degradante, o que dificulta na ressocialização.

Diante disso, essa finalidade é importante para que o agente se recupere e não pratique novamente atividades ilícitas e possa ser reinserido na sociedade com eficiência

buscando obedecer a lei e refletir sobre suas ações, porém, com a falta de estrutura, as pessoas vêm desacreditando dessa finalidade.

Pode-se aferir, então, que a dificuldade em cumprir com essa finalidade consiste na estrutura prisional, como: superlotação falta de higiene, má influência de outros detentos e falta de uma melhor disciplina entre os presos.

Para Daiana Arêdes Pimentel (2017), a finalidade ressocializadora da pena vem no intuito de buscar a reabilitação do sujeito através do recolhimento deste em prisão para que possa pensar no que provocou e veja que é totalmente prejudicial a sua entrada no mundo do crime, que deve respeitar o ordenamento jurídico e as pessoas, só assim pode se cumprir tal finalidade e evitar a reincidência que é o mais importante de toda a história. Ainda se encontra um grande desafio no fato de superlotação do sistema prisional, onde não permite que o preso tenha o tratamento adequado para cumprir essa finalidade.

Em se tratando desta pesquisa, a finalidade preventiva da pena, explicada pela teoria preventiva, é o assunto central. Da mesma forma, há dois tipos de reincidências importantes nessa pesquisa: a reincidência penitenciária, quando há retorno ao sistema prisional após o cumprimento de pena em um estabelecimento penal e a legal, quando há condenação judicial por um crime em um período de até cinco anos após a extinção da pena anterior.

Percentual de Reincidência

Na pesquisa mais recente do CNJ (2020), a partir da análise de 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo analisada sua trajetória até dezembro de 2019, verificando a taxa de reincidência em grande parte do Brasil, exceto Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe (visto que não houve o preenchimento do SIESP pelos respectivos Tribunais de Justiça), aferindo-se como reincidência o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal.

Em 2016, atinge-se o Brasil o número de 726 mil pessoas privadas de liberdade, subindo, assim, à terceira posição entre os maiores encarceradores do mundo. Logo, observa-se que, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população prisional do país triplicou em apenas dezesseis anos, de forma que o país encontra-se na contramão mundial, vez que Estados Unidos, China e Rússia, que também ocupam o topo do ranking, vêm reduzindo suas populações prisionais nos últimos anos.

Um percentual de que em torno de 70% de reincidência começou a ser divulgado em 2001 a partir do Relatório de Gestão do Ministério da Justiça, especificamente do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o qual analisava dados de 1998, indicando, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ser senso comum a informação desse percentual, isto é, a cada dez pessoas liberadas do sistema prisional, sete voltariam a cometer novos crimes e, portanto, seriam detectadas e processadas por órgãos do sistema de justiça criminal. O estudo indica como marco analítico a mera entrada da pessoa no sistema prisional, mesmo que esta não tenha recebido nova condenação, sendo liberada após o processo de conhecimento.

Visando trazer informações mais concretas sobre o debate, o IPEA, a partir de uma demanda do CNJ, estudou a reincidência criminal, analisando o fenômeno em um sentido estritamente legal, como disposto pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, em cinco unidades da federação: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro, estabelecendo-se como corte da pesquisa uma amostra de indivíduos que tinham acabado de cumprir pena no ano de 2006, averiguando sua trajetória até 2011. Dos 817 processos estudados, foram constatadas 199 reincidências criminais, verificando-se uma taxa formada por média ponderada de 24,4% no ano.

Assim, notou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil, reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. E, como o período de quatro anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, observando a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, sendo notório que o percentual alcançado é o mínimo, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado.

INEFICÁCIA DA TEORIA PREVENTIVA

Como observado, evidenciou-se a (in) eficácia da teoria preventiva, visto que ela não deve considerar o ser humano como um meio para as vontades dos outros, mas sim, como um fim.

Penas altas resolvem?

Conforme Luiz Flávio Gomes (2015), a maioria das pessoas que não tem conhecimento jurídico acha que as penas mais severas são eficazes para diminuir os delitos, porém é nesse ponto que as pessoas cometem erro ao pensarem que as penas mais

severas implicam em mais segurança de punir. No Brasil, já foram aprovadas mais de 150 leis no período de 1940 a 2015, com quase 80% destas mais severas e não tendo elas reduzido nenhum delito a longo ou médio prazo, ao contrário, vem aumentando cada vez mais. Os países que obtiveram mais êxito no ponto de evitar os crimes foram os que seguiram a tese de Beccaria, que é no sentido de que a pena não precisa ser necessariamente alta e sim tem que ser inefectível e justa.

Como explicado por Bryan Lufkin (2018), manter os presos com penas muito altas vai lotar o sistema carcerário, ainda pode-se notar os altos custos que se tem para o resto da população mantê-los dentro da prisão. As penas severas também não geram o sentimento de justiça, pois a partir de quando elas são impostas os criminosos passam a dar menos importância para o que está por vir e ao seu destino, nesse sentido os detentos não veem mais esperança em sua vida ou em retornar a um convívio social onde possam seguir as leis como o resto, nesse raciocínio a pena perde o seu caráter preventivo e ressocializador, restando apenas o caráter retributivo.

Como evitar a Reincidência?

De acordo com Ana María Niño Ardila (2019), a função do empreendedorismo social é melhorar as taxas de reincidência, as condições de vida dos detentos e a reintegração desta população na sociedade, por meio de incentivos de micro empreendimentos produtivos com o propósito de gerar produtividade e renda para os detentos e oferecer ferramentas que permitam aos egressos gerar renda em condições de legitimidade ao ganhar a liberdade. A ideia facilitaria o acesso dos detentos a microcréditos e atividades produtivas, sendo complementado com apoio psicossocial para motivar a mudança comportamental dos detentos para concretizar o plano.

A autora cita que, na Bolívia, em 2014, o microempreendimento *Pan de Libertad*, com as instruções e restrições do centro penitenciário, dentro de um espaço inutilizado foi adequado o atelier de padaria, com doações e recursos do Banco Mercantil Santa Cruz, em que os produtos eram vendidos, inicialmente, aos familiares e amigos nas visitas sociais, sendo que, o lucro derivado dessas atividades, em parte, cobriria o salário das reclusas e egressas envolvidas e desenvolveria programas educativos e de saúde ao interior da prisão. Em 2019, 6 das 400 mulheres trabalham na padaria e o empreendimento conta com comercialização externa à prisão e um sistema de venda ambulante em bicicletas conduzidas pelos filhos das detentas, que recebem uma comissão pela venda dos produtos.

Acrescenta, ainda, Alessandra Cristina Afonso (2022), que o trabalho é uma atividade de extrema relevância para a efetiva reeducação do condenado, visto que os estabelecimentos penais são dotados de ociosidade, aumentando o tédio, de forma que, a ocupação do indivíduo em aprender uma profissão, estimulando-o com o pagamento de salário, o afastaria das problemáticas, aproximando-se da readaptação social, além de afastá-lo da reincidência devido a experiência anterior com o trabalho.

Complementa com a necessidade de assistência educacional, reintegrando-o à sociedade e capacitando-o para o mercado de trabalho, sem precisar retornar ao mundo do crime; e religiosa, se mostrado bastante eficaz na vida dos apenados, mostrando um novo caminho de conforto e esperança, com novas perspectivas, valores e princípios.

Críticas à Ineficácia do Caráter Preventivo da Pena

Geórgia Marília (2006) aduz que, ao cumprir a pena e deixar o cárcere, o egresso dificilmente reintegra-se à sociedade sem traumas, visto que, além da inabilidade profissional, enfrenta, ainda, resistência da sociedade, que raramente emprega indivíduos que passaram pelo caótico sistema carcerário, submetido à monotonia brutal e solitária da prisão, enfrenta a realidade carcerária, caracterizada, essencialmente, pela falta de mínima estrutura física e humana em penitenciárias superlotadas e inadequadas.

Ademais, contribui Maurício Stegemann (s.d.) relatando que o Direito Penal leva inevitavelmente ao desrespeito do devido processo legal, pois há um pré-julgamento do réu, quem já foi condenado antes mesmo de ser julgado, fazendo com que àqueles que integram notadamente a psique social não estabiliza, pelo contrário, desestabiliza a ordem social em uma volta ao medievo.

Ainda contribui o autor dizendo que a teoria preventiva no direito penal se torna ineficaz quando se desrespeita o devido processo legal no momento em que se se julga previamente o indivíduo. No Brasil, o caráter preventivo da pena nunca foi real, considerando-se como uma clara retórica. Há uma clara verificação da precária incapacidade dos responsáveis pelo cumprimento do caráter preventivo da pena quando na maioria dos municípios não se tem casa de albergado e entre outras instituições responsáveis por este papel.

A prevenção então se mostra precária e impossível de ser aplicada corretamente no Brasil devido os programas ressocializadores não serem aplicados conforme as propostas,

assim o ordenamento nacional dispõe sobre as funções corretas a manutenção da ordem jurídica, mas não se incomoda com os efeitos da sanção.

A crítica à teoria preventiva, para Cristina Tontini (2022), é no sentido de que as pessoas são tratadas como objeto para se alcançar outros fins, sendo assim, as pessoas não devem servir o Estado, deve ser ao contrário. Tem que se levar em conta que a prisão é um local onde o sujeito tem grande chance de sair pior, quando ele está preso ele não tem condições de se ressocializar e assim perdendo as boas qualidades que tinha quando estava em liberdade.

Em sequência, conforme a autora aplica-se uma punição para se obter fim diverso, é capaz de se ter penas sem limites, um delito com menos grau de complexibilidade poderia então ser tratado de forma mais severa, tal teoria não tem efetividade conforme os pontos citados e complementa sua ideia relatando que a punição não é mecanismo de política criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi elucidar o caráter preventivo da pena no Brasil, buscando demonstrar sua (in) eficácia, elucidando sua função e a forma como os indivíduos reagem a sua coercitividade, que busca tirar a tentação de cometer delitos.

Ante o grande aumento de número de reincidências no Brasil, notou-se a necessidade de verificação das características inerentes à finalidade da pena, uma delas é verificada no caráter preventivo, podendo identificá-lo na condição de evitar ou fazer com que o sujeito entenda a condição da pena e, assim, não venha a reincidir. Desta forma, percebendo a necessidade de apuração acerca desta (in) eficácia da pena aplicada, construiu-se a presente pesquisa.

Continuando, para que o trabalho evoluísse da melhor forma possível, o mesmo foi dividido de forma sistematizado em quatro capítulos.

Primeiramente, demonstrou-se o surgimento da pena como forma de substituição à vingança, e sua evolução, de modo que facilite o entendimento, explicando a função que a pena exercia e exerce atualmente.

Seguindo com a temática, destrinchou-se com clareza e objetividade as finalidades da pena, sendo estas explicadas por teorias; depois disso, também foi evidenciado o percentual de reicidência no Brasil, demonstrados na pesquisa mais recente do CNJ. Por fim, evidenciou-se a ineficácia do caráter preventivo da pena.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Alessandra Cristina, **O Sistema Penitenciário Brasileiro: Uma Violação Dos Direitos Humanos E A Reincidência Como Consequência**. 2022. Disponível em: *MONOGRAFIA - Alessandra Cristina Afonso.pdf (animaeducacao.com.br). Acesso em outubro de 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, eBooksBrasil.com. 2001.

BICUDO, Tatiana V. **Por que punir? Teoria Geral da Pena**. 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2015. p. 17 e seg.

CORSI, Éthero Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Âmbito jurídico**. Ano: 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-me> Acesso em 17 de setembro de 2022.

FLÁVIO GOMES, Luiz. O castigo penal severo diminui a criminalidade? **Jusbrasil**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/207036404/o-castigo-penal-severo-diminui-a-criminalidade>. Acesso em outubro de 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaboras projetos de pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2002. pp. 42 e 133.

LUFKIN, Bryan. **O mito por trás das longas penas de prisão**. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44285495>. Acesso em outubro de 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2003. p. 175 e 183.

MARÍLIA, Geórgia. **Análise Crítica do Sistema Prisional Brasileiro e Estudo Sobre a Operacionalização do Caráter Correcional da Pena**. 2006. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33525/1/2006_tcc_gmhypinto.pdf. Acesso em outubro de 2022.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. E-GOV. Publicado em 20 de março de 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

NIÑO ARDILA, Ana María. **Empreendedorismo Social nas Prisões Brasileiras: Uma Iniciativa para evitar a Reincidência Crimina**. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28740/EMPREENDEDORISMO%20SOCIAL%20NAS%20PRISO%cc%83ES%20BRASILEIRAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em outubro de 2022.

Ana Paula Pereira LUCAS; Italo Lucas de BRITO; Marcos Paulo Goulart MACHADO. **A (IN)EFICÁCIA DO CARÁTER PREVENTIVO DA PENA NO BRASIL**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022 Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 571-585. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré D. **O Direito De Punir em Thomas Hobbes**. Editora Unijuí, 2021. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 de setembro de 2022.

PIMENTEL, Daiana Arêdes. A função ressocializadora da pena de prisão e seus reflexos na teoria da co-culpabilidade. **Jus**. Publicado em 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55877/a-funcao-ressocializadora-da-pena-de-prisao-e-seus-reflexos-na-teoria-da-co-culpabilidade>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e Aplicação da Pena**. São Paulo: Atlas S.A., 2014. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 de setembro de 2022. p. 45-69 e 256.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros**. Brasília, 2019. p. 45-53.

STEGEMANN DIETER, Maurício. **A Função Simbólica da Pena no Brasil Breve Crítica à Função de Prevenção Geral Positiva da Pena Criminal em Jakobs**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7036>. Acesso em outubro de 2022.

TONTINI, Cristina. **Funções, Fins e justificações da pena**. Canal Ciências Criminais, publicado em 11-08-2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/funcoes-fins-e-justificacoes-da-pena/>. Acesso em: 02-11-2022.